



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

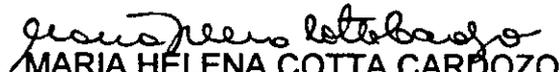
Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Recurso nº. : 144.082
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : VERA LÚCIA CORREIA GONÇALVES LANFRANCHI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.570

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO JUDICIAL -
CONCOMITÂNCIA - A propositura de ação judicial inibe o conhecimento
não só da impugnação como do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VERA LÚCIA CORREIA GONÇALVES LANFRANCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a
opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR
LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA
SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.570

Recurso nº. : 144.082
Recorrente : VERA LÚCIA CORREIA GONÇALVES LANFRANCHI

RELATÓRIO

A contribuinte VERA LÚCIA CORREIA GONÇALVES LANFRANCHI, inscrita no CPF sob nº. 914.936.098-15, através da Notificação de Lançamento de fls. 05/07, foi cientificada da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, resultando na exigência complementar no valor de R\$.377,34. Tal exigência decorreu da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente conforme art. 8.º da Lei 9.250/95, alterado pelo art. 2.º da Lei 10.451/02.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01, onde argumenta que não foi observado pelo Fisco o direito de eximi-la, como associada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, da obrigatoriedade de limite individual de R\$.1.700,00 para despesas com instrução para efeito de apuração do Imposto de Renda. Junta Certidão de Objeto e Pé, às fls. 35, do Mandado de Segurança nº. 97.000192-0, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em que é impetrante o Sindicato mencionado, na qual consta a informação da concessão da segurança por sentença, bem como que o processo encontra-se aguardando julgamento da apelação interposta pela União Federal. Afirma, ao final, que a sentença ainda não foi modificada, razão pela qual pode continuar deduzindo todos os valores efetivamente pagos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.570

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 9.368, de 05 de outubro de 2004 (fls. 47/49), com as seguintes ementas:

“DESPESAS COM INSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante art. 8.º da Lei nº. 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente era de R\$.1.700,00 até o ano-calendário de 2001. A partir de 2002, o limite foi elevado para até R\$.1.998,00 (Lei nº. 10.451/2002, arts. 2 e 15, e Lei nº. 10.637/2002, art. 62).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrado nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correto o lançamento para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

Lançamento Procedente.”

Na conclusão de seu voto, o i. Auditor Fiscal Relator ressalta:

“Antes de se prosseguir na cobrança do crédito tributário ora mantido, cumpre à Unidade de Origem: 1) Verificar o andamento da ação judicial que o impugnante aduz integrar, confirmando sua participação; 2) averiguar a hipótese de suspensão de sua exigibilidade, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional; 3) efetuar o cumprimento da decisão judicial definitiva, quando for proferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/11/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/12/2004, onde argumenta se tratar de uma incoerência o motivo justificado pela decisão estampada no Acórdão DRJ/SPII nº. 9.368, em não conhecer da impugnação formulada, baseado na concomitância entre o processo administrativo e judicial, acarretando com isso, a renúncia de julgamento na esfera administrativa, tornando definitivo o lançamento objeto da impugnação. Defende sua justificativa no fato que se há supremacia das decisões travadas na via judicial sobre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.570

administrativas, não pode ser mantido um lançamento contra uma determinação judicial exarada por sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança. Pelo motivos expostos, requer o reprocessamento da declaração do IRPF exercício 2003, ano-calendário 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.570

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte traz, em seu recurso, um único argumento, insurgindo-se contra o acórdão recorrido por já haver provimento judicial sobre o tema. Vejamos:

“Ora ilustres julgadores, o DD. Acórdão prolatado por essa turma peca por sua incoerência, pois se há supremacia das decisões e discussões travadas na via judicial sob as administrativas, como pode ser mantido um lançamento que vai de encontro com a determinação judicial exarada na sentença proferida pelo Mm. Juízo de 1º grau, que garantiu, nos autos do mandado de segurança nº. 97.000192-0 da 14ª Vara Federal/SP, a totalidade das deduções de despesas oriundas de gastos com educação?

Por tal assertiva é que faz necessário o reprocessamento de minha declaração, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2003, ano-calendário 2002, vez que, qualquer decisão contrária implica em desobediência à ordem judicial que, como Vossas Senhorias bem lembraram, é soberana sobre os procedimentos administrativos.”

Objetivando o provimento de seu recurso, a contribuinte aduz que existe sentença em mandado de segurança prolatada em seu favor, afirmando, ainda, que o não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000347/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.570

Pois bem, a recorrente não parece ter entendido que a DRJ/SP não desobedeceu ordem judicial. Na verdade, a Delegacia de Julgamento não enfrentou o tema, exatamente porque já existe provimento judicial sobre a matéria ou seja, que o provimento administrativo seria inócuo face à concessão da segurança argüida pela contribuinte.

Observe-se que, por boa técnica processual, a DRJ deveria não conhecer da impugnação da contribuinte, em vez de ter como procedente o lançamento.

No entanto, na prática, não conhecer da impugnação ou manter o lançamento pela concomitância significam a mesma coisa, exatamente por ter a recorrente renunciado à esfera administrativa para buscar amparo no Poder Judiciário.

Ressalte-se que inexistente o crime de desobediência aludido no recurso, pois, como já dito, a DRJ e o Conselho são órgãos de conhecimento, de julgamento de processos, e não de execução. Por esse motivo, deve a interessada verificar se os órgãos administrativos responsáveis pela alteração na declaração já executaram a determinação judicial.

O fato inconteste é que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL